Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Apelação Crime nº 0700177-25.2021.8.05.0113 Juízo de Origem: 2º Vara Crime da comarca de Itabuna Apelante: Iago Costa dos Santos Advogado: Solon Pinheiro de Brito Lima — (OAB/BA 41.500) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Renata Caldas Sousa Lazarrini Procuradora de Justica: Env Magalhães Silva Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 C/C O ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL FECHADO - ARTIGO 33, § 2º, a, do CP) E 3.033 (TRÊS MIL E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO (1/30) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO NAS CONDENAÇÕES DOS TIPOS 33 E 35. DA LEI ANTITÓXICOS (LEI Nº 11.343/2006). FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. PRISÃO DO RECORRENTE, EM FLAGRANTE DELITO, EM IMÓVEL UTILIZADO PARA MERCANCIA DE DROGAS ("BOCA DE FUMO"), COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS; ARMAMENTO (ESPINGARDA, CALIBRE 12); MUNIÇÕES; CELULARES; RÁDIO DE COMUNICAÇÃO COM INSCRIÇÃO CV (COMANDO VERMELHO); FACAS; PRESENÇA DE ADOLESCENTE E POSSÍVEIS USUÁRIOS E/OU ENVOLVIDOS NA MERCANCIA. ANÁLISE DE CELULAR DO RECORRENTE (AUTORIZADO JUDICIALMENTE) A ROBUSTECER A INTENSA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA TRAFICÂNCIA/CRIMINALIDADE. INDISCUTÍVEL INTEGRAÇÃO ASSOCIATIVA DO APELANTE. ANÁLISE CONCLUSIVA "A QUO" BEM FUNDAMENTADA E COESA COM AS PROVAS A REFERENDAR A CERTEZA DE OUE O MATERIAL ILÍCITO APREENDIDO ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE E VIGILÂNCIA DO RECORRENTE. REPROCHE A NEGATIVA DA AUTORIA. PENA CARTESIANAMENTE EXPLICADA E BEM FUNDAMENTADA, EM QUE PESE, EM PRINCÍPIO, PARECER EXAGERADO, ALIADO ÀS DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS E DECISÓRIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EM ESPECIAL AO DA CIDADANIA (STJ). ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime nº 0700177-25.2021.805.0113, da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA, tendo como Apelante Iago Costa dos Santos e Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, a unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente Recurso e julgá-lo improvido, pelos seguintes argumentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA expostos: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. RELATORIO Iago Costa dos Santos, vulgo "capim" foi Denunciado pelo Órgão de Execução Ministerial (alicerçado no IP nº 24/2021 — folhas 07/130), junto ao Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA (Denúncia fixada nos autos — folhas 01/04) em 26.04.2021 (Bela. Thais Monte Santo Passos Polo) e após regular instrução, condenado como incurso nas iras dos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, pesando-lhe, individualmente, a reprimenda de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão (regime inicial fechado — artigo 33, § 2º, a, do CP) e 3.033 (três mil e trinta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (Sentença de folhas 208/223, em 10.08.2021), porque na data de 25/03/2021, por volta das 15h e 30min, no imóvel situado na Rua Bela Vista, nº 254, Bairro Fernando Gomes, nesta urbe, o ora réu foi flagrado: (a) portando a espingarda calibre 12, marca CBC, modelo 586 Combat, série 06615, contendo três cartuchos; (b) guardando 72 (setenta e duas) "pedras"

de crack, 04 (quatro) "buchas" de maconha e 04 (quatro) cartuchos de calibre 38. Havia com o acusado um rádio comunicador com a inscrição CV/ FG/NV, além de uma touca ninja, duas facas do tipo peixeira, vários pinos para o acondicionamento de entorpecentes, quatro aparelhos e duas baterias celulares. Na ocasião, foram apreendidos R\$ 75,15. Insatisfeita, Apelou a Defesa Técnica de Iago Costa dos Santos (apelo em 230 e razões às folhas 236/240) protestando pela absolvição do mesmo ao argumentar que o probatório é frágil no tocante aos crimes indicados nos artigos 33 e 35, da Lei Antitóxicos (nº 11.343/2006). Em Contrarrazões (folhas 244/255 — Bela. Renata Caldas Sousa Lazzarini — em 08.11.2021) buscou o Parquet rechaçar o apelo defensivo, pugnando pelo total improvimento do recurso. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através da ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Eny Silva Magalhães (Parecer id. 28788655/2022, em 17.05.2022), pugnou pelo improvimento do recurso. Vindos para apreciação em 18.05.2022 (Sistema PJE), após análise e em condições de julgar, determinei, na forma processual e regimental, que os autos digitais fossem para a necessária análise da Desembargadora Revisora que após, pediu dia para julgamento, que agora se realiza. É o relatório, Como dito, Iago Costa dos Santos, vulgo "capim" foi V0T0 Denunciado pelo Órgão de Execução Ministerial (alicerçado no IP nº 24/2021 folhas 07/130), junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA e após regular instrução, condenado como incurso nas iras dos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, pesando-lhe, individualmente, a reprimenda de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão (regime inicial fechado — artigo 33, § 2º, a, do CP) e 3.033 (três mil e trinta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. De início, tem-se que o recurso é tempestivo e adequado, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos a merecer conhecimento, portanto (O recurso é adequado, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, deve ser conhecido. id. 28788655/2022, em 17.05.2022). Meritum Causae: Absolvição fragilidade do arcabouço probatório no tocante aos tipos 33 e 35, da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006): Tem-se que o presente recurso pautouse, unicamente, em uma solitária tese da absolvição por falta de provas (condenação aos tipos dos artigos 33 e 35), ao confrontar-se integralmente com o rico e majestoso conjunto de provas que dizem não a tal brado defensivo. Assim, cumpre referendar esta Relatoria que a materialidade é robusta, bastante a verificação do quanto trazido nos Laudos Periciais de folhas 60/61 e 63/64 (positivo para Cocaína e maconha — substancias de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde) e ainda o Auto de Exibição e Apreensão de folha 17, referendando a apreensão de (04) quatro pedaços pequenos de maconha, envolvidos em papel filme; (04) quatro cartuchos de calibre 38; (01) um radiotransmissor com as inscrições CV/FG/ NF (Laudo descritivo das facas, "pinos" e radiotransmissor apreendidos à fl. 68, descrevendo-se a inscrição das siglas "CV", "FG" e "NF" no rádio); (04) quatro aparelhos e dois carregadores celulares; (01) espingarda calibre 12, série 06616 (Laudo pericial da arma de fogo e munições apreendidas à fl. 66, atestada a potencialidade lesiva); a quantia de R\$ 70,15; 72 (setenta e duas) pedras de crack, evidenciando, com precisão, a apreensão de 10,6g de maconha, em quatro invólucros, e 8,94g de crack, distribuídas por setenta e duas unidades, confirmadas as presenças de tetrahidrocannabinol e benzoilmetilecgonina (substâncias psicotrópicas

ilícitas). Por fim, relatório de análise do conteúdo disposto no aparelho celular apreendido em poder do réu às fls. 93/127 (O acesso se deu mediante autorização judicial prévia, conforme decisão colacionada às fls. 81/89, transladada dos autos nº 0500309-66.2021.8.05.0113). Inicialmente, a desmoronar a tese da Defesa Técnica, vislumbra-se que o Apelante foi preso em flagrante delito, por prepostos policiais, quando avistado em uma sacada de um imóvel, a manejar uma espingarda, calibre 12, marca CBC, modelo 586 COMBAT, numeração de série 06615, municiada com 03 (três) cartuchos, demonstrando que além de responder por tal "boca de fumo", ainda prestava "serviço" de segurança da mesma, acrescentando-se que no momento flagrancial, no imóvel, foram presos 03 (três) indivíduos e ainda, apreendido um adolescente. Tais impositivos da autoria, além do flagrante, são evidenciados pelos testemunhos policiais, executores da prisão e ainda, do material coletado no celular do apelante a pôr cobro em qualquer tentativa de guerer desvinculá-lo do submundo da criminalidade, em especial, nas iras, aqui apuradas e comprovadas, dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Em primeiro, vamos ao resumo contido no comando sentencial: De acordo com os depoimentos prestados pelos Policiais Civis Mário Silva Oliveira Filho, Keila Santana Brito e Manoel André Cardoso Soares, dessume-se, em síntese, que diversos Agentes Civis participavam de uma incursão policial pelo Bairro Fernando Gomes, a fim de investigar a possível prática de tráfico de drogas. Quando as viaturas trafegavam pela localidade. Iago foi visualizado, ao longe, na frente de uma casa, numa espécie de sacada, de posse de uma espingarda calibre 12 e em companhia de um menor, como se estivessem montando guarda. Com a aproximação das guarnições, Iago se rendeu, jogando a arma que portava no chão. O adolescente também rendeu-se. O adolescente já era conhecido, pois já havia sido conduzido algumas vezes à Depol. Três rapazes correram por dentro da referida casa e foram capturados nos fundos, próximos a outra rua. Em razão disso, os Policiais realizaram buscas na residência, encontrando 72 pedras de crack, pinos vazios para cocaína, um porção de maconha, munições de calibre 38 e 12. Também foi apreendido dinheiro, junto com a droga. Uma faca com aspecto de que era usada para repartir drogas foi apreendida. Um radiocomunicador foi apreendido. O rádio tinha uma inscrição do CV ou Comando Vermelho. Durante as buscas, ouvia-se, pelo aludido radiotransmissor, interlocução de outros indivíduos que perguntavam o que havia ocorrido com Iago. A droga estava sobre um sofá, dentro de uma bolsa. O material de "endolação" estava espalhado pela sala. Os outros três indivíduos afirmaram que estavam na casa para usar drogas. O ora réu e o menor conversaram entre si e ajustaram que este assumisse a autoria com exclusividade. (grifos nossos). Relevante, de logo, é sustentar que os depoimentos milicianos são coesos e retratam de forma cabal a dinâmica do evento criminoso, tão bem resumida pelo competente Magistrado sentenciante, ao citá-los, senão vejamos: "(...) aí nós juntamos algumas equipes e fomos lá averiguar. Chegando lá, foi constatado que IAGO estava portando uma arma de calibre doze, próximo dele tinha um menor, não me recordo agora o nome, evadiram alguns elementos que estavam de frente á essa residência, eles evadiram pelos fundos e as outras equipes conseguiram conter. O local é conhecido como utilizado para prática de atividade ilícita, como tráfico de drogas, foi realizada uma busca e foi encontrada uma quantidade de droga nessa residência. [....] Ele (réu) estava na frente da casa, como se estivesse fazendo a guarda do local, com uma calibre doze que estava ainda presa ao seu pescoço, e ele portando essa arma. [....] Era uma casa aparentemente para o homizio

mesmo, e para prática delituosa mesmo. Tinha um sofá, salvo engano, um fogão, algo assim, mas a casa não parecia uma residência comum. [....] Foram coletadas algumas, salvo engano, setenta e duas buchas de crack, de pedras de crack, acho que foram isso, alguns pinos vazios para colocar cocaína, alguma porção de maconha, e tinha parece que algumas munições também, de calibre trinta e oito e calibre doze, [....] Tinha um tanto de dinheiro, eu não lembro a quantidade. Tinha uma faca que, pelo aspecto dela, era utilizada para porcionar a droga. Tinha um radiocomunicador que, inclusive, eles ficavam conversando direto, a gente ouvia eles se comunicando nesse rádio; tinha uma inscrição, salvo engano, Comando Vermelho, CV, alguma coisa assim [....] Eu entrei na casa sim, depois de eles estarem contidos eu também entrei na casa, e lá eu vi essa droga e esse material que foi apreendido; eu encontrei uma parte da droga, agora não me lembro se foi a maconha ou as pedras de crack [....] em cima do sofá" (Mário Silva Oliveira Filho — juízo — meio audiovisual). "Tinha droga, tinha alguma munição, tinha rádio comunicador no interior do imóvel [....] O Iago, por ser maior, estava tentando falar para o menor assumir [....]Eu sei que teve essa arma longa, que foi uma doze, que estava municiada. Teve rádio comunicador, teve alguma quantidade de crack, teve maconha" (IPC Keila Santana Brito — juízo, meio audiovisual). [....] 0 Iago estava portando arma de fogo de grosso calibre, jogou ela no chão quando viu a gente chegando, se rendeu prontamente. Os outros elementos, as três ou quatro que correram, estavam no fundo da casa, no quintal, uma casa pequena. Nós procedemos uma busca na casa por apresentar uma característica de boca-de-fumo mesmo, de local de venda e endolação de entorpecentes [....] Eu me recordo que estava sobre o sofá. Tinha tesoura, tinha aqueles sacos plásticos para endolação espalhados em diversos lugares da sala, do primeiro cômodo do imóvel. Havia uma mochila e havia o material espalhado. Nós colocamos o que foi encontrado dentro da mochila depois de revistar a mochila. Tinha uma pequena quantidade de dinheiro, tinha pinos vazios que são utilizados normalmente para endolação de cocaína e porções de maconha [....] Encontramos na busca, não lembro qual foi o colega que encontrou, munição de 38 (trinta e oito). Havia um aparelho de som, eu acho, na casa, mas havia um rádio comunicador que é utilizado para eles se comunicarem para saberem a movimentação do bairro (IPC Manoel André Cardoso Soares — juízo, meio audiovisual). Já decidiu o STF: "A Jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF HC 70237, Rel. Min. Carlos Velloso, TJ 157/94). Não bastassem tais apuratórios investigativos ratificados em sede judicial, incrementou—os ainda, a análise do celular pertencente ao apenado, com prévia autorização judicial (fls. 81/89, transladada dos autos nº 0500309-66.2021.8.05.0113) donde se infere a estreita ligação de Iago com estruturada associação para fins de mercancia ilícita de drogas (comercializar drogas, inclusive via aplicativo de wattsapp, vínculo associativo, emprego de arma de fogo; uso de rádio comunicador; fotografias portando armas; munições; pinos para confecção da droga; diálogos em que se evidenciam tratativas de aquisição e venda de drogas; apoio bélico evidenciado nos diálogos; prestação de contas das vendas; habitualidade, subordinação e permanência evidenciadas nos diálogos; sendo importante a transcrição vista no comando sentencial: 01) nos dias 23 e 24/03/2021, o ora réu conversou com o contato de nº 73-98206-9674 (HNI), que o trata como IAGO. IAGO informou que a droga já estava pronta (referindo-se à confecção, repartição e embalamento em pequenas quantidades), pedindo que fosse buscada por alquém.

Posteriormente, fica claro que alguém, um menino, a mando de HNI, pegou 100 (cem) "pinos" de cocaína nas mãos de IAGO, os quais foram entregues à pessoa de BIDI, estipulando-se o preco de R\$ 20,00 por cada. HNI afirmou que mandaria a pessoa de TINA pegar mais "pinos" no valor de R\$ 30,00. IAGO reclamou que só tem três cartuchos de calibre 12, enviando foto da munição. HNI se mostrou inconformado e prometeu fornecer mais munição, ressaltando que IAGO deveria estar muito bem municiado (fls. 97/100); nas datas dias 15, 19 e 23/03/2021, IAGO conversou com o contato nomeado PAULINHO, provável usuário de maconha, evidenciando-se que o ora réu costumava vender "balinhas" de maconha nos valores de R\$ 5,00 e de R\$ 20,00, sendo responsável pelo corte ou confecção das porções da erva. No diálogo, a maconha, como comumente é designada no meio do narcotráfico, foi tratada como "chá". IAGO ressaltou somente ter, no momento da solicitação, "balinhas" de maconha de R\$ 5,00, pois ainda não havia preparado as porções de R\$ 20,00. Ao final da conversa, IAGO informou a PAULINHO já dispor das porções maiores de R\$ 20,00 (fls. 101/103); 03) em 13, 14 e 17/03/2021, IAGO conversou com o seu superior hierárquico, contato "DG", tratando-o como "COROA", termo que, no narcotráfico, corresponde ao chefe. IAGO prestou contas da venda de pinos de cocaína, tratado como "branco", mencionando ter recém arrecadado a quantia de R\$ 1.800,00, deixada pelo indivíduo alcunhado "PATRÃO", enviando foto do dinheiro. DG disse que mandaria RAÍ pegar o dinheiro. IAGO pediu que mais droga fosse adquirida para ser vendida (fls. 104/106); 04) nos dias 13. 14 e 16/03/2021, IAGO conversou com o contato LELEO, pedindo a remessa de munição calibre 12, enviando-lhe foto da espingarda apreendida e da munição que dispunha, conformada por três cartuchos. LELEO prometeu fornecer mais cartuchos. O final do diálogo evidenciou o fornecimento de mais munição a IAGO (fls. 107/108); 05) em 05/03/2021, IAGO ajustou a venda de 100 (cem) pinos para cocaína ao contato SEKÃO (fls. 109/110); 06) na data de 25/03/2021, o contato KINHO NOVO perguntou se IAGO, tratado como CAPIM, possuía pinos vazios para vender—lhe, a fim de que pudesse enche-los de droga. IAGO informou que sim, enviando-lhe a foto de um saco contendo pinos vazios. Iago também enviou uma foto retratando vinte e cinco cartuchos de calibre 12, provavelmente recebidos de LELEO (fl. 111); 07) em 23/03/2021, o contato MSTR perguntou a IAGO sobre quanta droga ambos ainda possuíam. IAGO informou terem 415g de maconha, enviando-lhe a foto da droga sobre uma balança de precisão, ressaltando que 7g haviam sido retiradas para MATEUS e 4g para uso pessoal (fl. 112); 08) no dia 19/03/2021, IAGO informou ao contato PITA estar "cortando" a droga (preparando porções), enviando foto da ação de repartição e pesagem de maconha (fl. 113); 09) em 23/03/2021, IAGO conversou com o contato LEIF, informando-lhe que a pessoa de MONSTRÃO dissera que caberia à IAGO pegar "meio quilo" de droga na sua mão (na mão de LEIF). Ambos ajustaram a entrega do entorpecente (fl. 114); 10) às fls. 115/119, há fotografias retratando coletes balísticos, radiotransmissores, sacos contendo pinos vazios para cocaína, pistola, espingarda calibre 12, pesagem de droga. Há fotos do ora réu ostentando o porte de pistola, espingarda calibre 12, Com tais fundamentos e provas robustas, inadmissível é submetralhadora. não chegar à condenação de Iago, também, nas iras dos artigos 33 e 35, da Lei Antitóxicos. Vejamos igual entendimento do Parquet, nas duas instâncias, respectivamente: ... Dessa forma, as provas regularmente produzidas a partir da quebra de sigilo dos dados contidos no aparelho celular do réu, somadas à circunstância da sua prisão em flagrante localizado em uma residência, fortemente armado, em um cenário de

comercialização de drogas — excluem qualquer sombra de dúvidas quanto a incorrência do réu nas condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, devendo, portanto, a sentença condenatória ser mantida na sua integralidade" (folhas 244/255). "... Quanto à autoria delitiva, foram apuradas evidências, a partir da prisão em flagrante, confirmadas nos depoimentos prestados pelos policiais que a efetuaram e nas demais provas colhidas, em especial a análise do conteúdo do aparelho celular apreendido em poder do Apelante. Os relatos dos policiais são firmes e convergentes com a tese acusatória, no sentido de que o Apelante foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes e de uma arma de fogo municiada. A tentativa de desvalorizar o testemunho prestado pelos policiais, como elemento válido de prova, não merece ser acolhida, visto ser pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de se dar credibilidade àqueles depoimentos, pois a condição de agentes da segurança pública não retira a confiabilidade de seus testemunhos, mormente quando colhidos em Juízo e em harmonia com o conjunto probatório. Aliado a isso, a análise do conteúdo extraído do aparelho celular do Apelante corrobora a prova testemunhal. comprovando sua vinculação a uma facção criminosa, de maneira estável e permanente, para manter o tráfico de drogas no município de Itabuna, como se depreende do relatório ID m. 27467339 - Pág. 38/46 e 27467343 - Pág. 1/26. Ante o exposto, o Parecer, smj, é pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos." (id. 28788655, em 17.05.2022 — grifos nossos), Penso, portanto, que a tese da absolvição é divorciada do probatório dos autos e assim merece ser debelada, mantendo-se, neste particular, o decisum primevo, porque acertado, seguindo na mesma linha o reproche no que concerne ao crime capitulado no artigo 35, da Lei Antitóxicos. No tocante à Dosimetria da Pena, muito embora, a defesa técnica seguer tenha aventado gualquer irregularidade (até porque inexistente), por dever de ofício, a analiso e a mantenho, em que pese parecer exagerada (de uma simplória análise), registra—se que também, nesse item, censura alguma merece o nobre julgador precedente, ao contrário, elogia-se, o debruçar criterioso e cuidadoso a quo (necessidade e suficiência do castigo), alcançando tal sanção após percorrer, de forma fundamentada e equilibrada, todo o sistema trifásico, sempre tendo como farol posicionamentos doutrinários de escol e julgados dos nossos Tribunais Superiores a destacar-se, o da Cidadania. Nesta toada, voto pelo improvimento do recurso, nos termos do V. Acórdão. Sala das Sessões, data registrada no sistema como penso e decido. Presidente

Procurador (a) de Justiça